



CÂMARA MUNICIPAL REALIZA ENTREGA DE MOÇÕES DE APLAUSO



Na Sessão Ordinária do dia 11 de julho de 2013, a Câmara Municipal realizou a entrega de Moções de Aplauso manifestando congratulações, reconhecimento e homenagens àqueles que através de suas ações se destacaram na sociedade.

Página 2

- CÂMARA INFORMA -



De acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a Câmara entrará em recesso parlamentar a partir do dia 16 de julho, retornando suas atividades no dia 1º de agosto de 2013. Durante o recesso, apenas as Sessões Ordinárias ficam suspensas, enquanto a Secretaria da Câmara, os Gabinetes e o CAC continuam com seu funcionamento normal, de segunda a sexta-feira, das 07 às 18 horas.

**PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO
PODER LEGISLATIVO**

Páginas 3 e 4

PLENÁRIO APROVA PROJETO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2014

O Plenário da Câmara Municipal aprovou na Sessão Ordinária do dia 09 de julho o Projeto de Lei nº 075-E-2013, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um importante instrumento no processo de planejamento fiscal do Município, que norteia a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao determinar para cada exercício: as prioridades e metas da Administração Pública; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações; a dívida pública; as despesas com pessoal e encargos sociais e as alterações na legislação tributária.

Página 4

CÂMARA MUNICIPAL REALIZA ENTREGA DE MOÇÕES DE APLAUSO

A Câmara Municipal realizou, durante a Sessão Ordinária do dia 11 de julho, a entrega de Moções de Aplauso, manifestando congratulações, reconhecimento e homenagens àqueles que através de suas ações se destacaram na sociedade. Receberam a homenagem do Poder Legislativo:

Professora Deuziane Vidal Martins, “pelo brilhante Projeto “Terra Encantada” vencedor na Categoria Sementinha para Educação Infantil, do 2º Prêmio Germinar de Educação Ambiental - promovido pela Gerdau em 2012”.

Professora Selma Lúcia da Silveira Pereira, “pelo brilhante Projeto “Verde Perto do Luxo ao Lixo” vencedor na Categoria Flor para Escolas de Ensino Especial do 2º Prêmio Germinar de Educação Ambiental - promovido pela Gerdau em 2012”.

Dra. Clara Aparecida Ferreira, “pelo brilhante e destacado trabalho desenvolvido à frente da Delegacia Especializada de Atendimento a mulher, demonstrando compromisso e seriedade com a segurança, a investigação, a prevenção e a repressão aos delitos praticados contra a mulher”.

Associação Lafaietense de Proteção aos Animais – ALPA, “pelo dignificante trabalho desenvolvido pela entidade em favor da defesa, proteção e assistência aos animais no Município de Conselheiro Lafaiete.

Senhor José Antônio Souza - Presidente da empresa CHB, “pela importante atitude ao ceder gratuitamente ao Município o uso de máquina para a limpeza do Rio Bananeiras, este ato ressalta e enobrece a responsabilidade social da Empresa com a Comunidade Lafaietense”.

Casa do Teatro, “pela brilhante e importante participação no 8º Festival de Teatro de São João Nepomuceno, ressaltando e enaltecendo a conquista de oito premiações”.

Professora Efigênia Chaves Janoni, “pela justa homenagem ao ser escolhida como Patrona do XIII Festival de Artes Cênicas de Conselheiro Lafaiete – FACE.”

Grupo de Jovens – JUCOL, “pelas comemorações do 40º aniversário, transcorridos em 04 de fevereiro do corrente ano, ressaltando e enaltecendo o dignificante trabalho desenvolvido junto aos jovens do nosso Município.

Senhora Silvana Saarah, “pelos relevantes serviços prestados à sociedade Lafaietense, ressaltando e enaltecendo o seu comprometimento com o desenvolvimento empresarial deste Município, inserindo-o no cenário Nacional de Feiras através da Feira “Casa Atual”.

Jovem Larissa Lara Fonseca, “por elevar o nome deste Município a nível nacional, ao participar da final do concurso FACES 2012 promovido pela Ford Models e Pernambucanas em São Paulo”.

Social Olímpico Ferroviário, “pelos 50 anos de fundação, transcorridos no dia 21 de maio do corrente ano, enaltecendo os relevantes serviços prestados à Comunidade Esportiva Lafaietense”.

Cineasta Júlio Léllis, “pela conquista do 1º lugar, Categoria Ficção – longa metragem, no 6º Festival de Cinema de Cascavel –PR, com o filme MEA CULPA, elevando o nome do nosso Município no cenário nacional e internacional do Cinema”.

Associação Dos Surdos De Conselheiro Lafaiete – Assular, “pelos 10 anos de fundação, transcorridos no dia 16 de maio do corrente ano, enaltecendo os relevantes serviços prestados à Comunidade Lafaietense”.

Artista Plástico Eli Rodrigues Pereira, “pelo importante e rico trabalho artístico que realiza, elevando o nome do nosso Município no cenário nacional e internacional da arte”.

Escritora Avelina Maria Noronha De Almeida, “pelo lançamento da brilhante obra literária “Garimpendo no Arquivo Jair Noronha”, que resgata e enaltece a história e a cultura do nosso Município”.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - 29ª Legislatura

Presidente: Vereador Benito Nicolau Laporte

Vice-Presidente: Vereador Gildo Dutra Pinto

1º Secretário: Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

2º Secretário: Vereador Sandro José dos Santos

1º Tesoureiro: Vereador Washington Fernando Bandeira

2º Tesoureiro: Vereador João Paulo Fernandes Resende

Diretor-Geral: Anderson Leonardo Tavares

JORNAL DO LEGISLATIVO - Órgão Oficial de Imprensa do Poder Legislativo

Edição: Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto - Coordenadora de Cerimonial

Jacqueline Aparecida Barbosa da Silva - Responsável Técnica

Rua Assis Andrade, nº 540 - Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36400-000

Tel.: (31) 3769-8104 - Fax: (31) 3769-8103

E-mail: cerimonial@camaraconselhoirlafaiete.mg.gov.br

Tiragem: 3.000 exemplares / Impressão: Gráfica Lafaiete 3763-5578

PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 010, DE 03 DE JULHO DE 2013

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam aprovadas as Contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao exercício de 2010.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 011, DE 03 DE JULHO DE 2013

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam aprovadas as Contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao exercício de 2011.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 012, DE 08 DE JULHO DE 2013

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2005.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam aprovadas as Contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao exercício de 2005.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -

LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 1º DE JULHO DE 2013

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea “a”, do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A concessão do Alvará de Construção para novas obras, além do atendimento das demais exigências constantes da legislação municipal, ficará condicionada à obtenção, por parte do empreendedor interessado, do Certificado de Baixa de Construção e Habite-se para obras anteriormente licenciadas em nome desse empreendedor e cujo prazo de entrega contratual ainda não tenha sido cumprido.

Parágrafo único - Para fins desta Lei Complementar entende-se como empreendedor a empresa construtora, o grupo ou o consórcio empresarial responsável pelo empreendimento, bem como os proprietários e sócios dessas empresas.

Art. 2º - Para fins desta Lei Complementar será caracterizado como descumprimento do prazo de entrega contratual o atraso superior a 30 (trinta) dias a partir da data estabelecida na obrigação assumida em contrato entre empreendedor e o adquirente.

§ 1º - No caso de edificações com unidades em condomínio, será caracterizado o descumprimento no prazo de entrega contratual quando houver descumprimento do prazo de entrega estabelecido em contrato no equivalente a pelo menos 20% da área total do empreendimento, incluindo as áreas de uso comum.

§ 2º - No caso de contrato que preveja prazo de tolerância, este será considerado pelo Executivo até o limite de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Para efeito de contagem do prazo limite para análise da concessão do alvará de nova edificação, será analisado no contrato de promessa de compra e venda do empreendimento já lançado ou em construção pelo solicitante, que o atraso não poderá superar, em qualquer circunstância, o limite de 90 (noventa) dias a contar do prazo de entrega, que inclui nessa contagem o período contratual previsto para tolerância.

§ 4º - Não será caracterizado descumprimento no prazo de entrega contratual nos casos em que o empreendedor comprove:

I - a necessidade de extensão do prazo de entrega do empreendimento em decorrência de caso fortuito, força maior, processo judicial, bem como situação legal ou imprevisível que tenha prejudicado o andamento previsto para as obras.

II - a ocorrência de impontualidade de pagamento por mais de 50% (cinquenta por cento) dos adquirentes;

§ 5º - Na situação prevista no inciso I do § 4º deste artigo, o empreendedor deverá comprovar nexos causais que justifique o prazo de atraso na entrega do empreendimento.

Art. 3º - Juntamente com a apresentação do pedido de concessão do Alvará de Construção o empreendedor interessado deverá protocolar junto ao Executivo:

I - Certidão Negativa de Violação de Direitos do Consumidor, obtida junto à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -, que demonstre a inexistência de reclamações fundadas e relevantes a respeito do descumprimento de prazo de entrega contratual nos outros empreendimentos sob responsabilidade do mesmo empreendedor;

II - contrato social e alterações contratuais que tratem da composição societária da empresa empreendedora dos últimos 5 (cinco) anos;

III - comprovante de protocolo junto ao PROCON dos documentos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 4º - Mediante análise do caso concreto, havendo justificativa fundamentada pelo atraso e estando a construtora em dia com o pagamento de multa de 1% do valor atualizado da unidade aos adquirentes, poderá vir a ser concedida certidão do PROCON municipal de maneira a viabilizar que o órgão competente do município forneça o Alvará de Construção.

Art. 5º - Não se aplicará o disposto nesta Lei Complementar ao empreendedor responsável por obra com atraso em relação ao prazo de entrega contratual nos casos em que o empreendedor efetue depósito de caução, em dinheiro, do valor correspondente à parte do empreendimento que seja considerada inconclusa, acrescido de 10% (dez por cento).

§ 1º - O valor correspondente à parte do empreendimento considerada inconclusa será calculado com base no valor do Custo Unitário Básico por metro quadrado - CUB/m², segundo a categoria e o padrão de acabamento do empreendimento, multiplicado pela área da construção conforme critérios da Norma Brasileira - NBR 12.721/06 - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - A quantia a que se refere o *caput* deste artigo representa a garantia aos adquirentes de que a obra será concluída e ficará depositada em conta bancária cujo acesso por parte do empreendedor será bloqueado até que todas as unidades do respectivo empreendimento sejam entregues.

§ 3º - Para fins do depósito a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser aceita caução bancária prestada por entidade financeira de porte nacional, desde que ampla, irrevogável e irrestrita, de maneira a representar garantia aos adquirentes a qualquer momento, sem quaisquer restrições ou limite de tempo.

§ 4º - Fica vedada a apresentação de qualquer outra garantia que não em moeda corrente.

Art. 6º - O descumprimento do previsto nesta Lei Complementar sujeita os infratores, conforme cada caso, às seguintes penalidades:

I - no caso em que se comprove que a obra esteja sendo realizada por empreendedor que esteja descumprindo prazo de entrega contratual de outra obra, haverá embargo da obra e aplicação de multa com valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor de cada contrato de promessa de compra e venda do empreendimento, podendo ser graduada conforme o volume de unidades negociadas;

II - na situação prevista no inciso I do *caput* deste artigo, caso se comprove que o empreendedor ao qual se concedeu o Alvará de Construção não é de fato o empreendedor que realiza a obra, haverá aplicação de multa com valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor do empreendimento ao empreendedor solicitante do Alvará e também ao empreendedor executor da obra;

III - no caso em que se comprove que o Alvará de Construção tenha sido obtido por terceiro, como forma de viabilizar o lançamento de empreendimento ainda a ser construído por empreendedor que esteja descumprindo prazo de entrega contratual de outra obra, haverá cassação imediata do Alvará de Construção concedido;

IV - no caso de promoção de publicidade e lançamento de novo empreendimento sem a obtenção do Alvará de Construção, haverá aplicação de multa ao empreendedor com valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor de cada contrato de promessa de compra e venda do empreendimento.

Parágrafo único - O Executivo, por meio de regulamento, poderá determinar penalidades adicionais para infrações não previstas expressamente nesta Lei Complementar.

Art. 7º - O empreendedor fornecerá ao Poder Público as informações e os documentos necessários à apuração da atitude legal, de maneira a possibilitar a apuração das transações relacionadas com o empreendimento.

Parágrafo único - O não fornecimento, ou o fornecimento incompleto, das informações e dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, enseja a aplicação de multa com valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do empreendimento.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE
LOBO
- 1º Secretário da Câmara -